

EMENTÁRIO SELECIONADO

PROFESSOR. DEDICAÇÃO EM REGIME INTEGRAL.



O professor em regime de tempo integral tem dedicação obrigatória de 40 horas por semana mesmo que esteja à disposição da Universidade sem presença efetiva nas Unidades Acadêmicas. Logo, a redução do número de alunos não pode implicar a redução do número de horas-aula do professor, não se aplicando ao caso o disposto na OJ- SD11-244.

(RORSum – 0011035-13.2023.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)

HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO NO ACORDO HOMOLOGADO.

Se a parte sucumbente no objeto da perícia é a reclamada, ela deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (artigo 790-B da CLT). Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que os honorários periciais não constituem direito das partes, mas sim, do perito, o qual sequer tomou conhecimento do acordo homologado nos autos. E o artigo 506 do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros[...]".

(AP - 0011080-04.2022.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

O art. 631 da CLT determina a atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho nos casos em que funcionário público federal, estadual ou municipal ou representante legal de associação sindical comunica ao Ministério do Trabalho a existência de infrações. As diligências a serem realizadas, no entanto, se inserem no âmbito da competência administrativa do Órgão. No caso, a Exma. Magistrada *a quo*, no intuito de instruir a ação de cumprimento proposta pelo Sindicato laboral, determinou a fiscalização do trabalho para apurar as irregularidades alegadas na petição inicial. Malgrado o poder-dever de atuação, o Auditor-Fiscal do Trabalho não é órgão auxiliar do Poder Judiciário, muito menos se insere no rol de suas atribuições produzir provas de interesse de uma das partes no processo judicial. O ato atacado é, pois, ilegal, uma vez que fere o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2.º da Constituição Federal. Segurança que se concede.

(MSCiv - 0012745-83.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Expedida intimação em 15/04/2024).



RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consistindo a pretensão do reclamante no reconhecimento da existência de vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda (CF, artigo 114, inciso I). 2. Por disciplina judiciária, com ressalva, curvo-me ao entendimento que tem prevalecido no STF, no sentido que a pejotização é lícita, independentemente do modo de ser do contrato. 3. Existindo declaração de hipossuficiência e ausente prova capaz de infirmá-la, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa natural. 4. Prevalência, com ressalva, do posicionamento de que a interpretação teleológica do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, conforme o artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018, conduz ao entendimento de que os valores líquidos apresentados na petição inicial são meramente estimativos e não limitam a condenação. 5. A majoração prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, somente tem aplicação na hipótese de desprovimento total do recurso ou de seu não conhecimento pelo Tribunal, incidindo em favor da parte contrária (STJ, Tema 1059).

(ROT-0010004-58.2023.5.18.0004, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO FUNDADA EM LEI DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO COL. STF. CORTE RESCISÓRIO. DEFERIMENTO.



O col. STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, tão somente na parte em que cometa ao beneficiário da Justiça Gratuita a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais com o crédito obtido no próprio processo ou em outro feito. No caso em estudo, considerando que o v. acórdão rescindendo - transitado em julgado antes da prolação da supracitada decisão pela Excelsa Corte -, contraria o que restou decidido no julgamento da ADI nº 5766, afigura-se cabível a ação rescisória, nos termos prescritos no art. 525, § 15, do CPC, para determinar que a respectiva execução fique sob condição suspensiva, na forma estabelecida no § 4º do art. 791-A da CLT, parte não atingida pela declaração de inconstitucionalidade. Corte rescisório que se defere parcialmente.

(AR - 0012041-70.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/04/2024)

"SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Empregado é quem alienou o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressaltado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, não pode recusar trabalho. Diversamente, o trabalhador que pode recusar trabalho não é subordinado e, por conseguinte, não é empregado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010851-97.2022.5.18.0003; Data: 10-2-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Mário Sérgio Bottazzo)

(RORSum-0011329-93.2022.5.18.0007, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. "JUÍZO 100% DIGITAL". ENTREVISTA PERICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.



O art. 2º, § 2º, da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, expressamente possibilita, no bojo da diligência pericial, a realização de entrevista das partes por meio de videoconferência. Todavia, o requerimento do uso de meios telemáticos na produção da prova técnica, embora seja em tese possível, deve ser detidamente analisado à luz das circunstâncias do caso concreto, e ao crivo do postulado da proporcionalidade, em suas três vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ainda se destaca que pretensão do Impetrante no *mandamus* não abrange toda a diligência, sendo limitada à entrevista pericial, que pode ser feita na zona urbana, inclusive. Com essas ponderações, emerge o caráter preventivo deste mandado de segurança, garantindo-se ao Impetrante a sua entrevista pericial, caso o perito a repute imprescindível à produção da prova técnica que lhe é confiada. Concede-se a segurança.

(MSCiv-0010001-81.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/04/2024)

"RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. DISTINGUISHING.

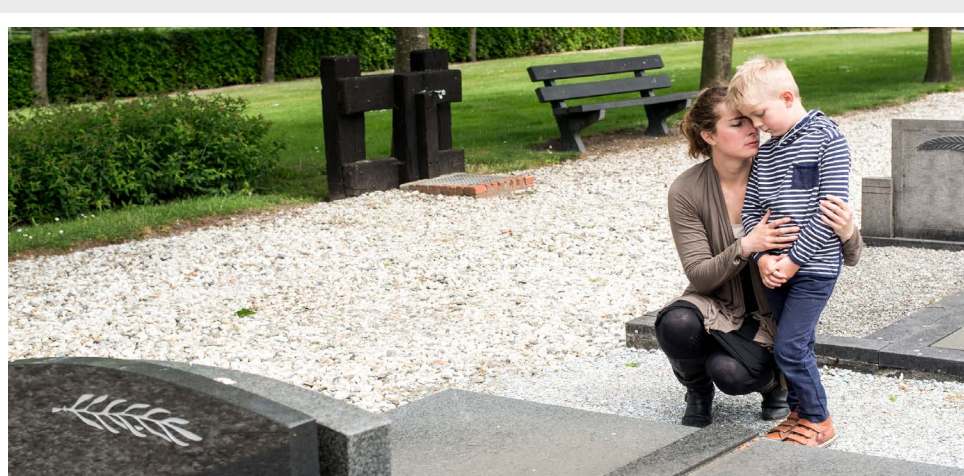
A demonstração de que a empresa foi vítima de ataque hacker, ficando com todos os dados de seus 1.400 empregados inacessíveis, em razão da criptografia inserida, se traduz em caso fortuito e constitui *distinguishing* que autoriza rejeitar o pedido de rescisão indireta com fundamento no artigo 483, d, da CLT." (RORSum-0010419-18.2023.5.18.0141, Rel. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, j. 06/09/2023)

(RORSum-0011176-32.2023.5.18.0102, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)

"LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRA E FILHOS DO TRABALHADOR FALECIDO. ARTIGO 1º DA LEI 6.858/80.

O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 1º da Lei 6.858/80, vem reiteradamente decidindo que tanto os dependentes habilitados perante a Previdência Social quanto os sucessores previstos na lei civil possuem legitimidade para propor ação em que se postulam verbas não recebidas pelo empregado em vida, decorrentes da relação de emprego, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, a ausência de habilitação perante a Previdência Social não é causa para a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que a habilitação pode ser feita até mesmo por ocasião da liquidação da sentença." (TRT18, RORSum - 0012433-62.2018.5.18.0201, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 22/03/2021)

(AP-0000063-80.2013.5.18.0151, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)



DIREITO DO TRABALHO. NATUREZA/CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 14.010/2020.

Conquanto existam no Direito do Trabalho matérias de ordem pública, pacificou-se o entendimento de que constitui ramo do direito privado, pois os autores do contrato possuem liberdade de pactuar - ou não - o contrato de emprego, principal característica que o diferencia do ramo do direito público, de observância cogente. Neste cenário, aplicável às relações empregatícias a suspensão da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 14.010/2020.

(ROT-0010942-59.2023.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/04/2024)

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE CAMPANHAS UNIVERSITÁRIAS. PROCEDÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. OJ 394 DA SDI-1 DO TST. MODULAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPROCEDÊNCIA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DESVANTAGENS FISCAIS. APURAÇÃO. DECISÃO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A reclamada não contestou especificamente a alegação de que a autora laborado nas campanhas universitárias, nos dias e horários informados na exordial, alegação essa, portanto, que se presume verdadeira, dispensando a produção de prova a respeito, sendo devidas as horas extras e reflexos postulados.
2. Consta-se da prova oral que a reclamante tinha papel relevante na prevenção à lavagem de dinheiro, o que é suficiente para denotar a especial fidúcia capaz de caracterizar o cargo de confiança, sendo irrelevante que não tivesse subordinados, motivo pelo qual são indevidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.
3. A nova redação da referida OJ só tem aplicação às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023, e, como esta reclamatória foi ajuizada em 23/11/2018, aplica-se ao caso a redação anterior da OJ 394 da SDI-1 do TST, sendo indevidas diferenças reflexas dos reflexos das horas extras em RSR.
4. Nos termos da Súmula 437 do TST e da Tese Jurídica Prevalente 7 deste Regional, cabia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, os dias em que houve labor extraordinário superior a 30 minutos, a fim de se aferir a habitualidade na realização de horas extras e de fazer jus ao intervalo intrajornada de 1 hora, mas desse ônus não se desincumbiu.
5. Os cartões de ponto e os recibos de pagamento demonstram que ocorria a extrapolação do horário normal de trabalho e, considerando que é incontroverso nos autos que o reclamado nunca concedeu à reclamante o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, é devido o seu pagamento nos dias em que houve labor extraordinário.
6. Embora a autora recebesse remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ela apresentou declaração de hipossuficiência econômica com a petição inicial, a qual possui presunção de veracidade, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.
7. Os descontos de férias deverão seguir o regime de competência, e, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST, "os juros de mora decorrentes dos inadimplementos de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo de imposto de renda (...)".
8. Em cumprimento à decisão do STF, na apuração dos créditos trabalhistas deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E mais TR (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial, até o ajuizamento da ação na fase de conhecimento, e, a partir do ajuizamento da ação, deve ser aplicada a taxa SELIC (juros e correção monetária).
9. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo devidos honorários por ambas as partes, não havendo falar em majoração, pois fixados no percentual máximo, sendo certo que o fato de a parte se encontrar sob o pálio da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, acarretando apenas a suspensão da exigibilidade.

(ROT-0011542-44.2018.5.18.0006, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)

ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA 12X36. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO E POSTERIOR PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Verificado nos autos que o contrato de trabalho previu, desde o princípio, alteração da jornada inicial, sendo essa jornada reforçada por norma coletiva do E. STF, impõe-se reconhecer a inocorrência de alteração lesiva. Entendimento consubstanciado, ainda, pelo tema de Repercussão Geral 1.046 do E. STF. Recurso ordinário conhecido e julgado em nega provimento.

(ROT-0010875-85.2023.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/04/2024)

RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.889/73. INTERVALO PREVISTO NA NR-31. TRABALHADOR RURAL. SÚMULA 27 DESTA REGIONAL. INAPLICABILIDADE.



1. Mesmo enquadrado como industrial, o trabalhador cujas atividades em si são caracterizadas como rurais está abrangido pelas disposições da Lei 5.889/73.
2. Não há, na NR 31 do MTE, fixação de quantidade, nem duração, dos intervalos devidos ao trabalhador que labora em atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Com a inclusão do parágrafo 2º ao artigo 8º da CLT, pela Lei 13.467/2017, fica proibida a restrição de direitos e a criação de obrigações não previstos em lei, por meio de súmulas e enunciados. Logo, a aplicação da referida norma reguladora deve ser restrita, não cabendo ao Judiciário, a pretexto de suprir lacuna legislativa, criar uma obrigação não prescrita em lei, razão pela qual é inaplicável a Súmula 27 deste Regional. Assim, ainda que não haja prova acerca da concessão de pausas ao empregado rural que labora nas condições previstas na referida NR, por ausência de disciplina legal, não é o caso de condenar a reclamada na obrigação de pagar os intervalos requeridos.

(RORSum-0010670-43.2023.5.18.0171, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/04/2024)